

Registro: 2018.0000615480

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001517-13.2014.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante LUIZ MACHADO (ESPÓLIO), é apelada EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

José Augusto Genofre Martins Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1001517-13.2014.8.26.0073 COMARCA DE AVARÉ - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZ MACHADO - ESPÓLIO

APELADA: EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INGRESSO EM RODOVIA -DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação de reparação de danos materiais e morais julgada parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.407.40 a título de indenização pelos danos causados à motocicleta da autora, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a contar da data do acidente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de iuros legais a partir da sentenca e até a data do efetivo pagamento, condenando ainda ao pagamento da diferença entre o valor do salário auferido pela autora na data do acidente e o valor recebido a título de auxílio-doença, durante o período em que permaneceu em gozo do benefício, a ser apurado em sede de liquidação, impondo a sucumbência ao requerido, fixada a verba honorária em 10% do valor da condenação, ressalvado o benefício da assistência judiciária -Apelante que se insurge contra a parcial procedência da ação, imputando à requerente a culpa pelo acidente, aduzindo que já havia cruzado a rodovia e se encontrava no acostamento do lado oposto, à espera de melhor oportunidade para ingressar na faixa de rolamento, quando a apelada perdeu o controle da motocicleta, avançou para o acostamento e atingiu a traseira de seu veículo - Prova documental e oral que demonstra a culpa do requerido – Boletim de ocorrência que relata versão do próprio requerido admitindo que já havia ingressado na pista de rolamento, no sentido pelo qual trafegava a autora, quando foi atingido na traseira - Prova oral no mesmo sentido da versão inicialmente apresentada - Presunção de culpa do condutor que atinge a traseira do veículo da frente que é afastada quando o mesmo tem sua trajetória interceptada -Culpa do requerido bem demonstrada - Danos materiais da motocicleta comprovados por orçamentos que, embora não assinados, permitem identificar os estabelecimentos em que Inexistência, ademais, elaborados prova supervalorização ou troca desnecessária de peças - Lucros cessantes também justificados, com apuração em sede de liquidação de sentença - Benefício concedido em razão do afastamento das atividades laborais que é inferior ao valor do salário - Dano moral caracterizado - Autora que sofreu traumas na região abdominal e na bacia, a exigir internação por cinco dias, permanecendo afastada das atividades laborais depois da alta - Verba indenizatória fixada de forma adequada



(R\$ 8.000,00), levando em conta a gravidade do dano e o sofrimento da vítima — Juros de mora — Termo inicial — Data do acidente — Inteligência da Súmula nº 54 do STJ — Alteração de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública — Sentença que emprestou solução adequada à lide e que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos — Recurso desprovido, com observação.

#### V O T O Nº 2.796

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Eunice dos Santos Rodrigues em face de Luiz Machado julgada parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.407,40 a título de indenização pelos danos causados à motocicleta da autora, montante corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a contar da data do acidente (art. 398, do Código Civil, e Súmula 54, do STJ), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença e até a data do efetivo pagamento, condenando o requerido, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor do salário auferido pela autora na data do acidente e o recebido a título de auxílio-doença, durante o período em que esteve no gozo do benefício, a ser apurado em sede de liquidação, impondo a sucumbência ao requerido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual concedida ao réu, tudo na forma da r. sentença de folhas 235/241, datada de 16/09/2015, disponibilizada em 18/09/2015, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o vencido, buscando a reforma do julgado (folhas 245/254), insistindo na tese de responsabilidade da requerente pela ocorrência do sinistro, aduzindo que já havia cruzado a rodovia e se encontrava no acostamento do lado oposto, aguardando o melhor momento para ingressar na faixa de rolamento sentido Itaí/Avaré, quando a apelada perdeu o controle da motocicleta, avançou para o acostamento onde se encontrava o apelante, chocando-se na parte traseira do veículo, versão que restou comprovada pela declaração prestada pelo policial militar rodoviário que realizou a diligência,



reforçada pelas testemunhas ouvidas em juízo, demonstrando que o apelante tomou as cautelas devidas antes de atravessar a pista. Apontou, ainda, que o veículo do apelante sofreu danos na parte traseira, enquanto que a motocicleta sofreu danos na parte dianteira, invocando presunção legal que milita a seu favor. Impugnou os danos materiais por ausência de provas (ponderando que nos orçamentos apresentados não constam assinaturas do proponente), os lucros cessantes (aduzindo que o valor do auxílio-doença é de 91% do salário de benefício e, portanto, se a apelada recebia R\$1.200,00 como remuneração, deveria receber R\$1.190,00 a título de auxílio doença, e não R\$ R\$ 777,00, como alegado) e o dano moral, por entender excessivo e não comprovado. Postulou o provimento do recurso para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, a redução da indenização a título de danos morais para o equivalente a meio salário mínimo.

Apelação tempestiva, ausente o recolhimento do preparo por ser a parte assistida pela Defensoria Pública, regularmente processada sem contrarrazões.

Intimadas, as partes não se opuseram à realização do julgamento virtual (folhas 316 e 321).

Anote-se a existência de anterior recurso de apelação nestes autos, distribuído livremente ao Eminente Desembargador Tércio Pires, então integrante da extinta 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, provido para anular a anterior sentença proferida nestes autos.

Anote-se, ainda, o falecimento do requerido ocorrido em 09/09/2014 (noticiado pelas testemunhas ouvidas por carta precatória), antes da data em que proferida a sentença, que determinou a suspensão do feito a partir de sua publicação (folhas 235/236), seguindo-se a instauração de incidente para regularização do polo passivo da ação, ao final acolhido para substituir o réu por seu espólio (folhas 31 do apenso – proc. nº 0000610-84.2016), por sentença datada de 05/04/2016.

Facultada nova manifestação à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que assistia o falecido, seu representante, em nome do espólio, postulou a abertura de vista à autora para apresentação de contrarrazões (folhas



307).

#### É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

De início, anoto que regularizado o polo passivo da demanda, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo passou a assistir o espólio de Luiz Machado (assim como assistia o falecido), sendo-lhe dada oportunidade de manifestação após a habilitação do espólio.

É verdade que, a folhas 282/284, a Defensoria Publica teceu considerações acerca da eventual nulidade da sentença (tema que, por sinal, não foi abordado em sede de razões deste recurso), ponderando que a sucessão processual deveria atentar ao previsto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil então vigente, com a citação da representante do espólio, Sônia.

Ocorre que o procedimento foi instaurado, a citação pessoal foi realizada (folhas 27 do incidente em apenso), não sobrevindo qualquer manifestação do interessado, razão pela qual a substituição foi formalizada (folhas 31), sendo conferida nova oportunidade à Defensoria Pública que, agora representando o espólio, limitou-se a pedir a abertura de prazo à parte contrária para contrarrazões (folhas 307 destes autos).

Anote-se que a notícia do falecimento veio aos autos após iniciada a produção da prova, informado o evento pelas testemunhas arroladas pelo requerido, razão pela qual se prestigia o entendimento exposto em sentença no sentido de suspender o feito após sua publicação, máxime por não se vislumbrar qualquer prejuízo ao espólio.

No mais, relata a autora que no dia 25 de dezembro de 2013, por volta das 15h45, trafegava com sua motocicleta pela rodovia SP-255, na altura do Km 270+700, no sentido norte, próximo ao cruzamento de estrada rural de acesso ao bairro Cambará, quando foi atingida pelo automóvel conduzido pelo réu, que não respeitou a sinalização de parada. Sustenta que sofreu traumas e torção abdominal, ficando impossibilitada de trabalhar por longo período. Aduz,



também que a motocicleta sofreu danos de grande monta e que experimentou despesas com médicos e medicamentos. Assim, postulou a condenação do requerido no pagamento de R\$ 1.407,40 pelos danos causados na motocicleta, R\$ 1.000,00 pela desvalorização do veículo e R\$ 1.692,00, em função da perda de rendimentos, apurada a partir da diferença entre o seu salário e o benefício de auxílio-doença que recebeu enquanto esteve afastada do trabalho, formulando ainda pedido de condenação em danos morais em valor a ser arbitrado por este iuízo.

O requerido, por sua vez, negou a prática de ato ilícito, aduzindo que antes de a requerente se aproximar do local do acidente, já havia cruzado a rodovia e se encontrava no acostamento do lado oposto, aguardando o melhor momento para ingressar na faixa de rolamento, oportunidade em que a autora perdeu o controle da motocicleta, avançou para o acostamento e se chocou com a traseira de seu automóvel. Impugnou o orçamento que instrui a inicial, o valor postulado a título de desvalorização da motocicleta e o montante cobrado pela perda de rendimentos, negando, ainda, a ocorrência do dano moral.

Pois bem.

O acidente restou incontroverso.

A culpa do requerido restou caracterizada.

A prova dos autos em relação à dinâmica do acidente se resume ao boletim de ocorrência e à oitiva de duas testemunhas arroladas pelo requerido.

O boletim de ocorrência descreve o local como prejudicado, constatando, por meio de vestígios, posições dos veículos e relatos dos condutores, se tratar de acidente de trânsito tipo colisão traseira. Do documento consta o relato da autora, no sentido de que transitava pela rodovia e ao atingir o citado quilômetro, o veículo do requerido adentrou repentinamente à sua frente, em sua mão de direção, não restando tempo hábil para frear ou desviar, colidindo com a traseira do mesmo. Consta também a versão do requerido, no sentido de que transitava por uma estrada rural e, ao se deparar com a rodovia, olhou para ambos os lados e não visualizando nenhum veículo próximo cruzou a rodovia e adentrou na faixa de rolamento, momento que sentiu um impacto na traseira de seu veículo (folhas 16).



Pondera o recorrente, em suas razões, que:

"Nesse sentido informou a testemunha Jéssica quando afirmou que: "(...) lembra que o avô estava dirigindo, que olhou e não vinha vindo nada, e quando virou apareceu a moto (...)". Alegou ainda que: "(...) que o avô parou no cruzamento, esperou um carro passar para depois ir. Nenhum dos que estavam no carro viram a moto (...)".

Portanto, observa-se que o apelante tomou as cautelas devidas antes de atravessar a pista, mas que foi surpreendido pela apelada, que trafegava com seu veículo em alta velocidade, não sendo capaz de frear, vindo a colidir com o veículo do apelante." (folhas 248/249).

De fato, a testemunha Jéssica, neta do requerido, confirmou que estava no banco de trás do veículo conduzido por seu avô, que trafegava por estrada rural e, no cruzamento com a rodovia SP-255, buscando ingressar à esquerda, parou para verificar o trânsito da rodovia, deixou passar um veículo e, como nada avistou, ingressou na pista, sendo atingido pela motocicleta da autora, que estaria trafegando em velocidade excessiva. Afirmou que nenhum dos ocupantes do automóvel viu a requerente, e que todos prestaram atenção no tráfego a pedido do próprio requerido.

No mesmo sentido o depoimento de Sandra, filha do requerido, que também estava no veículo, no banco do passageiro e, reiterando que o reclamado cruzou a pista com toda a cautela, acessou o acostamento e, quando ingressou na pista (manobra devidamente sinalizada), foi atingido na traseira pela motocicleta da autora.

Ora, ao meu sentir, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerido apontam sua responsabilidade pela ocorrência do sinistro. Resta claro que o reclamado ingressou na pista de rolamento na qual já se encontrava a autora, obstando sua passagem. A presunção de culpa do condutor que atinge a traseira do veículo da frente, na hipótese dos autos, resta afastada pela circunstância de que o requerido se encontrava à frente porque ingressou na pista sem a cautela que se mostrava necessária.

Deve, desta forma, ser imposto ao réu a culpa pelo sinistro e, neste ponto, reproduzo em parte a fundamentação da sentença, que bem analisou a matéria de fato:



"Daí não ser possível acolher a versão contida na contestação, que, a par de contrariar aquilo que havia sido declarado pelo próprio réu ao policial, afigura-se inverossímil.

Com efeito, não se concebe motivo razoável para que a requerente, conduzindo sua motocicleta por via de tráfego rápido, durante o dia e com boas condições climáticas inopinadamente derivasse para o acostamento precisamente no ponto em que se encontrava o automóvel do réu.

Ao contrário do alegado na peça de defesa, a mencionada posição do automóvel no acostamento, no exato momento da colisão, não tem amparo nos dados coligidos a fls. 13/17, o que não se pode concluir do simples fato de ali se encontrar o veículo quando da chegada do policial, algo até mesmo esperado, por razões de segurança.

Plausível, de outra parte, a versão contida no boletim de ocorrência, que registrou, ainda, a autuação do requerido por entrar/sair de área lindeira sem precaução com a segurança de pedestres e veículos (fls. 14).

Se não bastasse, a prova oral colhida, isto é, os testemunhos de Jenifer Letícia Silva e Sandra Aparecida Machado Bijeca, respectivamente neta e filha do próprio requerido (fls. 216/217), antes de corroborar a versão apresentada na peça de defesa, evidenciam a culpa deste último, que ingressou na rodovia "bem devagar", sem perceber a aproximação da requerida pela preferencial.

Evidente, outrossim, que a presunção de culpa daquele que colide contra a traseira de outro veículo não prevalece se, como no caso dos autos, trafegando por via preferencial, a sua frente é repentinamente interceptada, não lhe dando tempo de evitar o acidente.

Bem se vê que o requerido não observou as cautelas exigíveis daquele que pretende cruzar via de tráfego rápido, iniciando a manobra sem que houvesse distância segura de outro veículo que transitava pela preferencial, dando causa à colisão." (folhas 236/237).

No tocante às verbas indenizatórias, os danos materiais foram comprovados pelos documentos de folhas 18/19, sendo irrelevante o fato de não terem sido assinados, pois os orçamentos permitem identificar o estabelecimento comercial que os elaborou. Ademais, não trouxe o requerido aos autos qualquer prova no sentido de supervalorização das peças orçadas ou desnecessidade da troca das mesmas.



Quanto aos lucros cessantes, razão assiste ao llustre magistrado sentenciante ao ponderar que a autora "...faz jus a autora à diferença de rendimentos no período em que permaneceu no gozo de auxílio-doença (fls. 48/49), cujo valor, bem se sabe, é inferior ao do salário auferido pelo beneficiário, o que deverá ser apurado em liquidação, mediante comparação com o que lhe foi pago durante todo o período pelo INSS, à luz de extrato emitido pela autarquia." (folhas 241).

Os valores serão apurados em sede de liquidação, sendo oportuno anotar que a folhas 46/47 existe início de prova do valor do salário e do auxílio recebido.

No tocante aos danos morais, os documentos de folhas 20/43 demonstram que a requerida foi encaminhada ao hospital e lá permaneceu internada por cinco dias em razão das lesões sofridas na região do abdômen, trauma de bacia e rotura vesical, relacionados ao acidente, permanecendo afastada das atividades laborais depois da alta.

A verba indenizatória foi bem fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando em conta a gravidade do dano e o sofrimento da vítima, não se justificando qualquer redução, máxime ao valor sugerido em recurso (meio salário mínimo).

Ressalve-se, apenas, que o termo inicial dos juros de mora a ser adotado é a data do acidente (Súmula nº 54 do C. STJ), assim como fixado em relação aos danos materiais, alteração que se faz de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE COLIDE NA PARTE TRASEIRA DE AUTOMÓVEL PARADO À FRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de danos causados por ônibus durante a prestação de serviço público de transporte coletivo, configurada está a responsabilidade da empresa concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita



afirmar a existência de culpa da condutora do veículo segurado ou de terceiro, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 3. A responsabilidade objetiva pela reparação existe não apenas em relação ao usuário do serviço de transporte público, mas também com referência a terceiros lesados. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. **PROPOSITURA** POR SEGURADORA SUB-ROGADA. **JULGAMENTO** PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem a partir da data do fato (STJ, Súmula 54). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do CPC, observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 322, § 1º, do CPC. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação da ré, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em R\$ 2.200,00, quantia a ser corrigida a partir deste julgamento." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1124633-04.2016.8.26.0100, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 24/07/2018).

No mais, a hipótese dos autos é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Nestes termos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

# JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS Relator